



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 196/2013
FIRMADO NOS AUTOS DO IC 1551/2005
(Art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85)

A empresa **M. DIAS BRANCO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS – Filial Moinho Dias Branco**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.206.816/0024-01, com endereço na ROD BR 116 KM 18, s/n, Jabuti, Fortaleza-CE, CEP 67.760-000, neste ato representado por sua preposta, Sra. Isabel Cristina Nascimento de Souza Lima, CPF nº 629.495.353-72, acompanhada das advogadas Dra. Caroline Guerra Augusto Pinheiro, OAB/CE nº 17216 e Dra. Helânzia de Araujo Xavier Wichmann, OAB/CE nº 14948, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** – Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, por sua Procuradora do Trabalho, Dra. **JULIANA SOMBRA PEIXOTO GARCIA**, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e artigo 585, inciso II, do CPC,

firma o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA** comprometendo-se a cumprir as obrigações constantes das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Respeitar a jornada de trabalho prevista nos artigos 7º, XIII, da Constituição Federal, e 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente adotando a extrapolação das 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais mediante acordo coletivo de trabalho, ou acordo individual expresso, estando o labor em sobrejornada condicionado ao pagamento de horas extras (CF/88, artigo 7º, XVI), ou correspondente compensação, na forma dos artigos 7º, XIII, e 59, § 2º da CLT.

CLÁUSULA SEGUNDA. Não prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de 02 (duas) horas suplementares, nos termos do art. 59, caput, da CLT, ressalvadas as hipóteses em que a legislação permite a extrapolação do limite, previstas no art. 61 e §§ da CLT, relativos aos casos de força maior e necessidade imperiosa devidamente justificada.

CLÁUSULA TERCEIRA. Nas hipóteses excepcionais em que houver prorrogação da jornada além do limite de 02 (duas) horas, a empresa somente computará no Banco de Horas as 02 (duas) primeiras horas, efetuando o pagamento da remuneração com o respectivo adicional e reflexos no FGTS, daquelas horas que excederem tal limite.

CLÁUSULA QUARTA. Conceder a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte, nos termos do art. 67, caput da CLT c/c art. 6º § único da Lei 10101/2000.

CLÁUSULA QUINTA. Elaborar e fazer cumprir escala de revezamento, mensalmente organizada, nos serviços que exijam trabalho aos domingos, fazendo constar de quadro sujeito à fiscalização, conforme determina o art. 67, § único, da CLT.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO

CLÁUSULA SEXTA. Dar ciência a todos os seus empregados do presente Termo de Ajuste de Conduta, afixando o Termo, por 60 (sessenta) dias a contar da assinatura deste, em local destinado à ciência dos atos da empresa ou de fácil visualização pelos empregados.

CLÁUSULA SÉTIMA. A empresa signatária se compromete a comprovar perante o Ministério Público do Trabalho o efetivo cumprimento das obrigações assumidas no presente Termo de Ajuste de Conduta, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste.

CLÁUSULA OITAVA. O descumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que tem força de título executivo extrajudicial, sujeitará a Compromissária ao pagamento de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao mês, por cada obrigação descumprida, acrescidas de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada trabalhador encontrado em desatenção ao compromisso assumido, a cada verificação de cumprimento, nos termos da Lei e do presente Termo.

Parágrafo Primeiro – A multa estabelecida nesta cláusula não é substitutiva das obrigações assumidas, e o seu valor será corrigido monetariamente, doravante, pelos mesmos índices aplicados pelo TRT da 7ª Região para atualização de dívidas trabalhistas.

Parágrafo Segundo. A multa prevista nesta cláusula será revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou, com a aquiescência da empresa compromissária, revertido em bens, os quais serão destinados a entidades sem fins lucrativos, a critério do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo Terceiro. Não havendo pagamento administrativo do valor da multa ou a efetiva entrega dos respectivos bens equivalentes, o Ministério Público do Trabalho ajuizará a ação de execução do presente título executivo extrajudicial perante a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA NONA. O presente termo de compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, parágrafo 6º, da Lei de nº 7.347/85 e 585, inciso VII, do Código de Processo Civil, é válido por prazo indeterminado e seu cumprimento poderá ser fiscalizado pelo Ministério Público do Trabalho e/ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para o que poderão contar com a colaboração de quaisquer órgãos públicos.

Fortaleza (CE), 02 de outubro de 2013.

Juliana Sombra Peixoto Garcia
Procuradora do Trabalho

Helânzia de Araujo Xavier Wichmann

Advogada da M. Dias Branco S/A



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 7ª REGIÃO**

Isabel Cristina Nascimento de Souza Lima

Preposta da M. Dias Branco S/A

Caroline Guerra Augusto Pinheiro

Advogada da M. Dias Branco S/A